PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5114/5127

PROJETO DE LEI N°_____/2024.

DISPÕE SOBRE A DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS - AUC E A DEFINIÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP, EM ÁREA URBANA CONSOLIDADA - AUC, NOS TERMOS DO QUE ESTABELECE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE 5 DE OUTUBRO DE 1988, A LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981, A LEI FEDERAL Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012, EM CONSONÂNCIA COM A LEI MUNICIPAL Nº 17.984/2014, CÓDIGO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO, E A LEI COMPLEMENTAR 007/2012, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM.

O Prefeito Municipal de Santarém, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e ele faz sancionar a seguinte a Lei:

**Art. 1°** Esta Lei delimita as Áreas Urbanas Consolidadas - AUC que ocupam área de preservação permanente ao longo de cursos d'água naturais do Município de Santarém, de acordo com o inciso XXVI do art. 3° da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e define as faixas marginais de Área de Preservação Permanente - APP, para os cursos d'água em Área Urbana Consolidada - AUC.

**Art. 2°** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Áreas Urbanas Consolidadas - AUC: aquela que atende aos seguintes critérios:

a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;

b) dispor de sistema viário implantado;

c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;

d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;

e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

1. drenagem de águas pluviais;
2. esgotamento sanitário;
3. abastecimento de água potável;
4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e
5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/F8B0-9634-96BD-DB53 e informe o código F8B0-9634-96BD-DB53

**Art. 3°** A definição de critérios para delimitar as Áreas Urbanas Consolidadas - AUC e as faixas marginais de Área de Preservação Permanente - APP para os cursos d'água em Área Urbana Consolidada - AUC está baseada no "Diagnóstico Socioambiental para Delimitação da Área Urbana Consolidada e Delimitação das Áreas de Preservação Permanente Urbanas do Município de Santarém" (2024), aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, com regras que definem faixas marginais distintas, visando:
I - a não ocupação de áreas com risco de desastres;
II - a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e
III - a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei.

**Art. 4°** A Área Urbana Consolidada, delimitada para Santarém, está restrita a área urbana e de expansão urbana, nas áreas que atendem o art. 2° do caput desta Lei, conforme mapas em anexo, parte integrante da presente Lei, em consonância com o preconiza a Lei Complementar 007/2012, de 28 de setembro de 2012.
§ 1° Em exceção ao disposto no caput deste artigo, não são consideradas Área Urbana Consolidada:
I - Os imóveis que se caracterizem pelo uso rural, apresentem características predominantemente rurais, estejam registrados no INCRA e vinculados ao ITR, mesmo que inseridos no perímetro urbano;
II - As áreas com risco de desastres;
III - As áreas cujas diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, plano de resíduos sólidos, plano de recuperação da Mata Atlântica, se houver, imponham restrição de uso ou intervenção.
§ 2° Em caso de alteração do perímetro urbano, o novo perímetro urbano passará a ser considerado na delimitação da Área Urbana Consolidada, a menos que esteja previsto o contrário em legislação.

**Art. 5°** Em Área Urbana Consolidada - AUC a correspondente Área de Preservação Permanente - APP será constituída por faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, de acordo com o zoneamento e vocação das áreas, considerando as diretrizes do Plano Diretor Participativo e a Lei de Parcelamento de Solo em vigor, conforme os valores a seguir:
I - 100m (cem metros): a partir do limite do Lago do Juá, ao longo do rio Tapajós, sob o par de coordenada UTM inicial 748038,2348 / 9731006,801 e final 750120,0708 / 9731589,517; final da Rua Uruará esquina com Rua Felipe Camarão, ao longo da margem do Rio Amazonas sob o par de coordenada UTM inicial 756805,784 / 9730834,958 e ponto final na Boca do Maicá, 759184,6622 / 9729334,727;
II - 50m (cinquenta metros): Área Urbana Consolidada com vocação Turística e Paisagística Alter-do-Chão, partindo do ponto inicial da Bairro de Jacundá, ao longo do Rio Tapajós, adentrando ao Lago Verde, sob o par de coordenada UTM inicial 725407,8387 / 9721193,862e final 728580,001 / 9722944,29; e da região de Ponta de Pedras, ao longo do Rio Tapajós, sob o par de coordenada UTM inicial 731216,8547/ 9729493,345 e final 732857,2585 / 9730334,034; Região do Carapanari, ao longo do Rio

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/F8B0-9634-96BD-DB53 e informe o código F8B0-9634-96BD-DB53

Tapajós, sob o par de coordenada UTM inicial 738317,5483/9732131,992 e final 743137,1196/9732501,857.
III - 15 m (quinze metros) ao longo dos cursos d'água presentes na área urbana consolidada do Município, conforme mapas em anexo; exceto os igarapés Irurá e Urumari, por serem considerados corpos hidráulicos essenciais à drenagem, bem como são os principais mananciais de captação de água para abastecimento e consumo da população.

§1° Havendo vias públicas, pertencente ao sistema viário oficial existente, e aprovado por Lei, a faixa marginal de proteção dos recursos hídricos não poderá ultrapassá-lo, sendo a via pública a interface de limite para fins de delimitação da Área de Preservação Permanente - APP.
§2° Havendo um mapeamento das áreas de riscos e suscetíveis a alagamento, e também um Plano de Bacia para o Município de Santarém, a delimitação das Áreas de Preservação Permanentes poderá sofrer alterações.
§3° As Áreas de Preservação Permanente - APP referentes a: áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais; áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais; decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais; áreas no entorno das nascentes e olhos d'água perenes; encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive; e topo de morros, montes, montanhas e serras, deverão seguir as disposições do Art. 4° da Lei Federal nº 12.651/2012.

**Art. 6°** A previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, conforme Lei Federal n° 12.651/2012.
§ 1° Em Área Urbana Consolidada - AUC, as obras já finalizadas até 22 de julho do ano de 2024, que se encontrem em Área de Preservação Permanente - APP, podem ser regularizadas, desde que atendam aos critérios urbanísticos exigidos pelo Plano Diretor do Município e anuência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.
§ 2° Não poderão ser regularizadas as obras em Área de Preservação Permanente - APP que representem significativo dano ambiental, situação de risco ou em local de interesse ecológico relevante, assim declarado em legislação própria ou pelos órgãos municipais competentes.

**Art. 7°** A regularização de obras em Área de Preservação Permanente - APP implica compensação ambiental pecuniária, além da recuperação da área remanescente.

§1º A compensação ambiental será calculada da seguinte forma:

**VCA=A*VV**

Onde:
*VCA: Valor da Compensação Ambiental;*
*A: Área do terreno a ser regularizada expressa em metros quadrados (m²);*
*VV: Valor venal do metro quadrado do terreno, obtido do IPTU.*

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/F8B0-9634-96BD-DB53 e informe o código F8B0-9634-96BD-DB53

§2º Entende-se por "área do terreno a ser regularizada" toda a área útil ocupada em Área de Preservação Permanente - APP, incluindo edificações, estradas, estacionamentos, pátios, piscinas, jardins, ou outros usos que impeçam a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.
§3º A Compensação Ambiental Pecuniária por uso da Área de preservação Permanente - APP será destinada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.
§4º Quando se tratar de edificação já existente e que esteja munida de Alvará de Construção ou Habite-se, não se aplica a previsão de medida de compensação ambiental, exceto as que estejam em Área de Proteção Ambiental previamente aprovada.
§5º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá propor, em alguns casos, após análise técnica e jurídica, meios alternativos de compensação ambiental para aparelhamento estrutural de projetos de educação e de recuperação ambiental.

**Art. 8°** Não havendo vegetação arbórea nativa na Área de Preservação Permanente - APP do imóvel, o proprietário deverá promover a recuperação da área, sendo que o Município de Santarém poderá exigir a apresentação de um Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD para a efetiva recuperação da APP.
§ 1° A Área de Preservação Permanente deverá ser recuperada nos casos em que o proprietário desejar obter um novo uso para o imóvel, como aterro, terraplanagem, corte de vegetação, edificação, ou nos casos em que o poder municipal achar necessário, devendo todas as intervenções estarem devidamente autorizadas pelo órgão competente.
§2° A recuperação da Área de Preservação Permanente deverá atender aos objetivos e ações de preservação do Plano Municipal de Meio Ambiente e Plano Municipal de Arborização.

**Art. 9°** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 25 de junho de 2024.

**FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA**
Prefeito Municipal de Santarém

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/F8B0-9634-96BD-DB53 e informe o código F8B0-9634-96BD-DB53

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5114/5127

## JUSTIFICATIVA

Ref. ao Projeto de Lei nº /2024, que dispõe sobre a delimitação das Áreas Urbanas Consolidadas - AUC e a definição das áreas de preservação permanente - APP, em área urbana consolidada - AUC, nos termos do que estabelece a Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, em consonância com a Lei Municipal nº 17.984/2014, Código Ambiental do Município, e a Lei Complementar 007/2012, de 28 de setembro de 2012, que dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo do Município de Santarém.

Exmo. Sr. Presidente,

Exmo (a) s. Srs. Vereadores e Sras. Vereadoras.

Em 29 de dezembro de 2021, foi publicada a Lei nº 14.285, que dispõe sobre as faixas marginais de curso d'água em área urbana consolidada. O objetivo da norma foi atribuir aos municípios a competência para definir a abrangência da APP - Área de Preservação Permanente no entorno dos corpos hídricos situados em suas áreas urbanas.

A Lei 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, previa uma faixa não edificável de 15 metros de cada lado, ao longo das águas (art. 4º, III-A). No entanto, o Código Florestal (lei 12.651/12) estabelece como APP a faixa mínima de 30 metros (art. 4º, I).

Em maio de 2021, ao julgar o tema repetitivo 1010, a 1ª seção do STJ firmou a tese de que deve ser observada não a faixa mínima estabelecida na Lei de Parcelamento do Solo, mas sim a estabelecida no Código Florestal, "a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade".

A Lei 14.285/21 alterou tanto o Código Florestal quanto a lei de parcelamento do solo. No primeiro, foi acrescentado o inciso XXVI ao art. 3º para definir como área urbana consolidada aquela que está no perímetro urbano, dispõe de sistema viário e está organizada em quadras, com edificações e infraestrutura urbana (saneamento, iluminação, coleta de lixo). Além disso, houve o acréscimo do §10 ao art. 4º para dispor que, em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente, lei municipal poderá definir faixa marginal diferente da estabelecida no inciso I. Os requisitos são: que não haja ocupação de área com risco de desastres; que seja observado o plano de recursos hídricos; que os empreendimentos a serem instalados nestas áreas sejam de utilidade pública ou baixo impacto ambiental.

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/F8B0-9634-96BD-DB53 e informe o código F8B0-9634-96BD-DB53

A Lei de parcelamento do solo também foi alterada. Houve a supressão da referência aos 15 metros, para que houvesse harmonização com o disposto no Código Florestal. Em substituição, foi estabelecido que lei municipal regulamentará a largura das faixas marginais de cursos d'água naturais em área urbana consolidada, com obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável para cada trecho da margem (art. 4º, III-B).

A partir disso, caberá, portanto, a cada município legislar sobre este tema no âmbito de seus limites.

Considerando tal fato, o Município de Santarém, buscando atualizar-se e alinhar-se aos preceitos normativos legais, visa buscar através da edição de tal lei, um equilíbrio entre a preservação do meio ambiente e a regularização fundiária, considerando fatores importantes como drenagem urbana, manutenção e preservação de mananciais, e, cobertura vegetal no Município de Santarém.

Esta Lei não somente visa o equilíbrio entre meio ambiente e a questão fundiária, mas cria mecanismos de controle e de mitigação para intervenções irregulares nas áreas de preservação permanente, impondo sanções administrativas, multas, compensações financeiras e a obrigação de recuperação destas áreas.

Santarém, 25 de junho de 2024.

**FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA**
Prefeito Municipal de Santarém

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/F8B0-9634-96BD-DB53 e informe o código F8B0-9634-96BD-DB53